

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO –
EMPRESA MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL Nº 012/2015.**

OBJETO:

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA.** contra o resultado apresentado no relatório de exame e julgamento da documentação, **EDITAL nº 012/2015 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA** - que tem por finalidade a contratação de empresas para execução dos serviços para montagem de 60 (sessenta) poços profundos, já perfurados, e de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água em projetos de assentamento do INCRA, em Municípios da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF – Estado de Minas Gerais, processo nº. 59510.001195/2015-92.

DOS FATOS:

A sessão de recebimento das propostas ocorreu no dia 30.11.15, sendo inicialmente procedido o recebimento dos envelopes contendo a documentação e a proposta financeira. Em seu julgamento a comissão técnica de julgamento com base nos item 1, da alínea “c” do subitem 6.2.2.3 do Edital, inabilitou as empresas **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA MARFIM LTDA.**

AS ALEGAÇÕES DA LICITANTE:

Em seu recurso a **MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA.**, alega que a decisão da Comissão Técnica de Julgamento não poderá inabilitá-la, uma vez que *“reproduz exigência formalista e excessivamente restrita (que destoa de serviços a serem prestados) e viola o caráter de ampla competitividade da licitação, não havendo que se falar em inabilitação do recorrente, sobretudo antes da devida reflexão e realização de quaisquer diligências”*.

O motivo que levou a Comissão Técnica de Julgamento a inabilitar a recorrente diz respeito a exigência do Item 1, alínea “c”, subitem 6.2.2.3 do Edital nº 012/2015, fornecimento e assentamento de 20.000 m de tubo DN superior a 25 mm.



“No entanto, inabilitou-se a recorrente sob a fundamentação de que não haveria comprovado a “capacidade” para “fornecimento” dos tubos a serem assentados na obra licitada, exigência que, salvo melhor juízo, é absolutamente ilegal, não guarda relação com o objeto da licitação, não comprova capacidade técnica na execução de obras e serviços (objeto da licitação e da capacitação técnica exigida), portanto, desarrazoada a inabilitação da recorrente porque tal exigência não constou e nem poderia constar qualificadora de capacidade técnica, revelando-se exigência impertinente, data vênia.”

A recorrente requer que a Comissão Técnica de Julgamento reconsidere a decisão que a inabilitou, ou, por meio de diligências, o reconhecimento da capacidade técnico-operacional.

O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

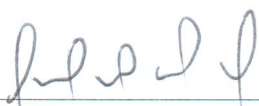
O que a contratante pretende que seja demonstrado pela licitante através das certidões de acervo técnico é que ela tenha qualificação técnica e operacional para gerenciar e executar contratos do porte desta licitação, incluindo todos os serviços e **fornecimentos**.

A matéria ventilada deveria ter sido objeto de impugnação aos termos do edital que, conforme o parágrafo 1º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, poderia ter sido feito por qualquer cidadão até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação e não aduzida em sede de recurso, sendo que, uma vez publicado, o Edital é a lei interna do certame.

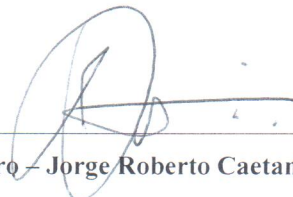
CONCLUSÃO:

Entende a Comissão Técnica de Julgamento pela improcedência do recurso administrativo interposto pela **MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA.**, pois, conforme artigo 41, da Lei 8.666/2003, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado e mantém a **inabilitação** da licitante.

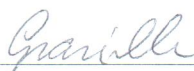
Montes Claros, 15 de Dezembro de 2015.



Presidente – Francisco W. M. Machado



Membro – Jorge Roberto Caetano Brasil



Membro – Grasielle David Luis Borges